



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 012 /2022

69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.11.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5825/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.12193

RECORRENTE: NACIONAL VEICULOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuinte deixou de Escriturar na EFD as operações de entradas de Mercadorias nos exercícios de 2014 e 2015. Auto de Infração o julgado **PARCIAL PROCEDENTE em virtude do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.** Infringência aos artigos 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e providos em parte ambos. Decisão por maioria de votos e em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/2017.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. COM BASE NOS REGISTROS FISCAIS DE ENTRADAS (SPED/EFD), COMPARATIVAMENTE COM OS DADOS ACOBERTADOS PELAS NFES, EMITIDAS POR TERCEIROS, CONSTATAMOS FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 749.995,16."

Apontado como violado o artigo 276-G, inciso I do Decreto nº. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)

Base de Cálculo	749.995,16
ICMS	0,00
Multa	74.999,52
TOTAL	74.999,52

Constam no caderno processual os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.04980, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.05995; Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.098772, e relação das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros sem registro na EFD/SPED., solare EFD/NFe e relatórios CD.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação alegando os seguintes pontos:

- ✓ Que é concessionária autorizada da marca Volkswagen que cumpre suas obrigações fiscais;
- ✓ Que 13 (treze) notas fiscais objeto da autuação, no montante de R\$ 672.897,48 correspondem às mercadorias que nunca foram efetivamente recebidas pela impugnante. Apesar de terem sido registradas no Posto Fiscal do Ceará, a fábrica cancelou a cobrança do ICMS Substituição Tributária de tais notas, conforme relatórios e cópias de notas fiscais eletrônicas anexados pela defesa;
- ✓ Requer diligência para apurar as alegações e valores que deveriam realmente constar em nova notificação.
- ✓ A defesa apresentou DAE 2018050051916-58 (fls.71) comprovando o pagamento do valor de R\$ 3.854,88, quantia essa reconhecida pela autuada como devida pela autuação.

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, com a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EM MEIO DIGITAL. Julgado PARCIAL PROCEDENTE o lançamento porque o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais no Registro de Entradas de sua Escrita Fiscal Digital (EFD) conforme Planilha Fiscal, durante o período entre 01/2014 a 12/2015. Entretanto, o valor de R\$ 361.764,11 será excluído da base de Cálculo do Auto de Infração porque as notas fiscais eletrônicas nº(s): 987568, 367606, 367606, 367600, 367557, 367598, 367596, 25436, tiveram o retorno da mercadoria à origem registrado no Sistema SITRAM com uso do mesmo documento fiscal de remessa, fato que afasta a acusação porque



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

comprova que tais mercadorias não ingressaram no estabelecimento da atuada. Decisão com base no art. 276-A, § 3º, 276-G, 276-H, 672, 674, 674-A do Decreto nº 24.569/97, com penalidade do artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA. Submeto ao REEXAME NECESSÁRIO com fundamento no art. 104, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.

O Julgador singular apresentou nova base de cálculo no montante de R\$ 151.687,64.

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente que:

- ✓ Que em relação às notas fiscais nº(s) 398115 (R\$93.733,98), 398112 (R\$ 92.960,26) e 368505 (R\$ 35.564,23) tiveram suas operações canceladas efetivamente pela Volkswagen conforme documentos anexos à peça defensiva, reproduzindo no recurso interposto, às fls.110;
- ✓ Nas duas figuras anexadas, percebe-se o débito e crédito relativo as notas mencionadas, não sendo possível destinar à recorrente a obrigatoriedade de realizar os cancelamento das mesmas, haja vista que tal ocorrência ser de responsabilidade da Volkswagen do Brasil;
- ✓ Os documentos ora juntados devem servir, sim, de respaldo probatório a esta instrução processual, pois podem facilmente ter sua veracidade chegada com o Fisco, mesmo com a notificação, haja vista seu poder de fiscalização, junto a Volkswagen para esclarecimentos;
- ✓ Ao final requer a anulação da autuação razão de não recepção dos veículos.

O Parecer 136/2021 (fls.112/115) emitido pela Assessoria Tributária, conhece dos Recursos Ordinário e do Reexame Necessário, nega provimento a ambos, no sentido de confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA, proferida na Instância Singular.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa, NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, contra decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente o Auto de Infração nº 2018.12193.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O presente auto de infração foi lavrado contra a recorrente sob acusação de Falta de Escrituração no Livro de Registro de Entradas - EFD, nos exercícios de 2014 e 2105, no montante de R\$ 749.995,16.

No recurso interposto contribuinte reitera pedido de exclusão dos DANF's de nº(s) 398115, 398112 e 368505, sob argumento de que foram canceladas operações por parte da Volkswagen, sendo tal fato de fácil verificação pela juntada de documentos que seguiram anexos à peça defensiva.

Analisamos os documentos apresentados e constatamos que se tratam de registros internos feitos pela recorrente e que não se prestam como provas validas para confirmação do desfazimento das operações. Necessário que o contribuinte tivesse adotado as providencias cabíveis como por exemplo, registrado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica o cancelamento das notas fiscais denegadas, no caso, os DANF's de nº(s) 398115, 398112 e 368505. Deveria ainda ter emitido nota fiscal de entrada no mesmo valor das operações, mesma quantidade e descrição da mercadoria, fazendo observação no campo próprio da nota, que a mercadoria fora devolvida, em seguida emitir nota fiscal de devolução, fazendo destaque da nota fiscal de origem. Tais providencias não foram devidamente tomadas e anexadas aos documentos internos, motivo pelo qual não podemos acatar tal argumentação.

Convém destacar que foram excluídas da base de cálculo o montante de R\$ 361.764,11, referente às notas fiscais de nº(s) 987568, 367606, 367605, 367600, 367557, 367598, 367596 e 25436 que tiveram seus retornos registrados no Sistema SITRAM com o uso do mesmo documento fiscal de remessa.

Restaram sem confirmação de retorno as notas fiscais de nº(s) 115, 43908, 405626, 1216, 26387, 14086, 14084, 27188, 26024, 1744, 18356, 29181, 398115, 398112 e 368505, as quais somado os valores das operações resultou em montante de R\$ 388.231,05, sendo este o valor remanescente para base de cálculo do presente lançamento.

Em relação a falta de escrituração dos documentos acima citados a legislação é bem enfática quanto a obrigatoriedade da sua escrituração na EFD, referente a totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços e dos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração, conforme artigos 276-A, e 276- G do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

Quanto a penalidade, entendo que a infração praticada pela recorrente se amolda a tipificação da conduta descrita do art. 123, VIII, "L", da Lei n 12.670/96 alterada pela Lei n 16.258/16, já que o contribuinte omitiu informações em arquivos eletrônicos, no caso, Notas Fiscais Eletrônicas a ele destinadas a que estava obrigado a informar ao Fisco.

Assim, diante dos fatos mencionados ficou patente a violação dos artigos acima mencionados e sujeitando contribuinte a sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n. 12.670/96 -RICMS/CE.

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessária, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade, nos termos da presente Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE em sessão.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(UFIRCE 2015 – 3,3390)

jan/15	5.327,79	106,56	106,56
fev/15	2.662,55	53,25	53,25
mar/15	1.250,00	25,00	25,00
abr/15	377.258,50	7545,17	3.339,00
mai/15	860,00	17,2	17,20
jun/15	123,04	2,46	2,46
jul/15	196,70	3,93	3,93
set/15	552,50	11,05	11,05
Total	388.231,08	7764,62	3558,45

Valor da Multa R\$ 3.558,45



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/5825/2018 – Auto de Infração nº 1/201812193. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: AMBOS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, mas reenquadrando a penalidade no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo, quanto à penalidade, com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela parcial procedência da ação fiscal, mas com a penalidade sugerida pelo Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de **FEBREIRO** de 2022.

ALEXANDRE
MENDES DE
SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c. BR, o. CP, Brasil, ou=cid@resatrib.com.br, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou=3, ou=CA, ou=2.51.00, email=ALEXANDRE.MENDES@SOUZA.21177066300, serial=2022.02.17.11.34.15.0350C

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

RELATOR

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.02.17 11:08:57 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

PRESIDENTE

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.02.25 18:36:20 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA

PROCURADOR DO ESTADO